



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000932-03.2020.5.09.0651 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: PAULO DA CUNHA BOAL

5ª Turma

EMENTA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Conforme decisões proferidas pelo E. STF em sede de repercussão geral, a competência para a apreciação e julgamento de demanda que verse sobre previdência complementar privada é da Justiça Comum. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que são recorrentes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 959/968, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração fls. 972/973, ambas proferidas pelo Exma Juíza do Trabalho **CAMILA GABRIELA GREBER CALDAS**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

O **Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO**, por meio do recurso ordinário de fls. 976/999, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: **a)** Tutela de urgência; **b)** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **c)** Contradita da testemunha; **d)** Termo de compromisso; **e)** Honorários advocatícios.

Tempestivos o recurso ordinário do Autor (ciência da decisão recorrida em 30/06/2021 e protocolo das razões do recurso em 09/07/2021) e as contrarrazões da Ré (intimação do recurso em 15/07/2021 e protocolo da contrarrazões em 27/07/2021). Custas dispensadas.

O Réu **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, por meio do recurso ordinário adesivo de fls. 1027/1051, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: **a)** Incompetência material; **b)** Ilegitimidade ativa; **c)** Limitação territorial subjetiva; **d)** Litigância de má-fé; **e)** Justiça gratuita; **f)** Honorários advocatícios.

Tempestivos o recurso ordinário da Ré (ciência do recurso em 15/07/2021 e protocolo das razões de recurso adesivo em 27/07/2021) e as contrarrazões do Autor (intimação do recurso em 29/07/2021 e protocolo das contrarrazões 10/08/2021).

Regular representação (do Autor à fl. 16, e do Réu às fls. 568/576).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se por meio do **I. Procurador Regional do Trabalho LUERCY LINO LOPES**, fundamentando pela incompetência material desta Especializada.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Tutela de urgência

Análise conjunta com o item "Termo de compromisso" do recurso ordinário do Autor e com o item "Incompetência material" do recurso ordinário do réu, diante da correlação das matérias.

O Sindicato Autor aduz que o Réu BANCO SANTANDER descumpriu o termo de compromisso firmado entre as partes, no qual pactuou-se, para fins de reestruturação da BANESPREV, a instituição de um grupo de trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária. Sustenta que *"foram tramitadas significativas alterações que envolvem os planos de previdência complementar sem qualquer participação do Grupo Técnico de Trabalho, em afronta direta ao Termo de Compromisso"* (fl. 986).

Afirma que, *"muito embora a sentença tenha entendido que a existência do termo de compromisso é incontroversa, incorreu em manifesto equívoco ao afirmar (...) também é incontroversa a existência de proposta de criação de novo plano de benefícios pela BANESPREV"* (fl. 987), pois *"não se trata de proposta de criação de novo*

plano, e sim, reestruturação do já existente" (fl. 987). Pede, ainda, que seja deferida a tutela provisória pretendida.

Por sua vez, a Reclamada sustenta a incompetência material desta Especializada, em razão das decisões proferidas pelo C. STF nos recursos extraordinários nº 586.453 e 583.050. Aduz que a matéria dos autos é eminentemente de direito previdenciário, *"sendo certo que o Termo de Compromisso tem sua origem no edital de venda do Banespa e não para fins de estabelecimento de condições individuais de trabalho, não pode ser equiparado a Acordo Coletivo de Trabalho, porquanto não preenche os pressupostos formais e materiais para tanto, como preveem os artigos 611 e 613, da CLT"* (fl. 1032).

Consta da r. sentença:

"Competência da Justiça do Trabalho

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato autor contra o banco réu, em que se discute eventual descumprimento de Termo de Compromisso firmado entre essas partes, envolvendo supostos direitos de trabalhadores representados pelo Sindicato autor. Portanto, considerando os termos como a lide foi apresentada, essa Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Rejeita-se a preliminar. (...)

Termo de Compromisso

O Sindicato autor narra que os empregados do banco réu participam da entidade de previdência complementar chamada BANESPREV. Afirma que assinou, como representante desses trabalhadores, Termo de Compromisso com o banco réu, em 14/09/2018.

Entre os termos do acordo constaria a seguinte cláusula: "2. Para a reestruturação da BANESPREV na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90(noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho." Alega que referida cláusula foi violada em 05/03/2020, quando o banco réu encaminhou à BANESPREV proposta de criação de novo plano de benefícios, sem a criação do grupo de trabalho previsto no Termo de Compromisso. Pois bem.

A existência de Termo de Compromisso é incontroversa, como também é incontroversa a existência de proposta de criação de novo plano de benefícios pela BANESPREV. A tese apresentada pelo banco réu seria a de que a criação de novo plano de benefícios não se enquadra como situação de reestruturação da BANESPREV.

Analisando o Termo de Compromisso, observa-se que suas cláusulas são excessivamente singelas para a complexidade do assunto. Segundo informações que constam dos autos, o Termo mencionado decorre de negociações realizadas após a privatização do então Banespa, em que as partes firmam compromissos relacionados à entidade de previdência complementar fechada - BANESPREV -, que não assinou o Termo de Compromisso.

A temática da previdência complementar é extremamente complexa, envolvendo inúmeros fatores absolutamente incontrolláveis e pouco previsíveis, especialmente pelo lapso temporal significativo das relações mantidas entre as entidades e seus assistidos, participantes e patrocinadores. Exatamente por essa

complexidade é que impressiona a singeleza do Termo de Compromisso, com apenas três cláusulas e com a utilização de termos genéricos.

Quanto ao termo "reestruturação", utilizado no Termo, observa-se que essa terminologia não é utilizada na Lei Complementar 109/2001, que é a Lei que trata do Regime de Previdência Complementar e especificamente trata das entidades fechadas de previdência complementar. O artigo 31, §1º, desta Lei, estabelece que as entidades fechadas deverão se organizar como fundações ou como sociedade civil, sem fins lucrativos. Ainda, o artigo 33, II, desta mesma Lei, estabelece que depende de prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador "as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas".

O artigo 32 da Lei estabelece que as "entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária". Portanto, interpretando os artigos 31, 32 e 33 da LC 109/2001, conclui-se que a estrutura das entidades fechadas é a sua constituição dentro dos aspectos de direito societário, ou seja, a sua constituição como fundação ou sociedade civil, observadas as regras específicas definidas na Lei Complementar, especialmente as "operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária". Já os planos de benefícios são o "objeto social" dessa pessoa jurídica.

No caso dos autos, a proposta de criação de novos planos de benefícios não implica em "operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária", já que a criação desses novos planos não importará em alteração na estrutura jurídica da BANESPREV. Além disso, a criação de novos planos não implica em alteração de objeto social, que continua exatamente o mesmo: "administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária".

Portanto, a proposta de criação de novos planos, em termos estritamente jurídicos, não pode ser admitida como "reestruturação da BANESPREV". O Termo de Compromisso, como negócio jurídico, deve observar o artigo 112 do Código Civil, que estabelece que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Contudo, deve observar também todas as regras dos artigos 113 e 114 do Código Civil. Nesse contexto, a criação de planos de benefício de natureza previdenciária é atividade própria dos patrocinadores e instituidores. A renúncia a esse direito, permitindo a participação de entidades sindicais na criação de planos, deveria constar expressamente do negócio jurídico.

Ainda, o Código Civil estabelece que a interpretação do negócio jurídico deve observar o comportamento posterior das partes e as práticas referentes ao negócio jurídico. No caso dos autos, em consulta ao site da BANESPREV (<https://www.banesprev.com.br/PlanosdeBeneficios/SitePages/home-planos.aspx>), é possível observar que são oferecidos 12 planos de benefícios.

Analisando o regulamento desses planos, conclui-se que os planos PLANO I, PLANO III, PLANO IV, PLANO DCA, PLANO DAB, PLANO CACIBAN, PLANO SANPREV II e SANPREV III foram aprovados pela PREVIC em data posterior à data de assinatura do primeiro Termo de Compromisso, que ocorreu em 09/02/2010. Não há notícias, nos autos, de que a criação desses planos foi precedida de grupo de trabalho constituído na forma do Termo de Compromisso, ou mesmo que o Sindicato autor tenha se insurgido contra a ausência de criação do grupo de trabalho.

Conclui-se, assim, que o próprio Sindicato autor, historicamente, não considera a criação de planos de benefícios como "reestruturação da BANESPREV", tanto que não exigiu o cumprimento do Termo de Compromisso nas criações de planos de benefícios anteriormente relatadas.

Pelo exposto, considerando a interpretação jurídica do termo "reestruturação" a partir da Lei Complementar 109/2001 e considerando o histórico de relações entre as partes, nos termos dos artigos 113 e 114 do Código Civil, conclui-se que o banco réu, ao propor a criação de novo

plano de benefícios, não propôs a reestruturação da BANESPREV e não violou o Termo de Compromisso assinado com o Sindicato autor. Por consequência, julgam-se improcedentes todos os pedidos formulados pelo Sindicato autor contra o banco réu.

Em razão do decidido, prejudicada a análise das alegações de limitação territorial da decisão. **Rejeitam-se.**" (grifou-se; fls. 963/966)

A tutela provisória pretendida foi rejeitada por este Relator, diante da inexistência dos pressupostos necessários ("*fumus boni iuri*" e "*periculum in mora*"):

" (...) **No caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar satisfativa (art. 300, CPC). O Autor não demonstrou a existência de grau de probabilidade de provimento do recurso ou tampouco o perigo de dano grave a justificar o acolhimento liminar da pretensão.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado tanto pelo juízo de origem (fls. 558/559) quanto por este E. Regional no julgamento de mandado de segurança impetrado pelo ente sindical (fls. 621/625).

Não é possível verificar, de plano, que a proposta apresentada pelo Réu se refere à **reestruturação** do Banesprev, o que ensejaria descumprimento do compromisso na forma alegada pelo Autor. Ao contrário. O próprio ente sindical afirmou na petição inicial que o "*banco enviou à Banesprev correspondência comunicando a decisão decriar no âmbito daquela entidade um **Plano estruturado na modalidade Contribuição Definida** (...) encaminhou também as premissas básicas pretendidas para a **formulação do novo plano**" - grifou-se (fls. 04/05). O que se harmoniza com a defesa do Réu no sentido de que, em verdade, pretendeu não a reestruturação do Banesprev, mas apenas a criação de um **novo plano** de previdência complementar, cuja adesão, pelos trabalhadores é opcional e voluntária (fl. 645/646).*

O exame do pedido demandaria cognição exauriente dos elementos de prova produzidos a fim de solucionar a controvérsia, notadamente quando o MM. Juízo de origem ponderou, em r. sentença de mérito, que "*A existência de Termo de Compromisso é incontroversa, como **também é incontroversa a existência de proposta de criação de novo plano de benefícios pela BANESPREV.** A tese apresentada pelo banco réu seria a de que a criação de novo plano de benefícios não se enquadra como situação de reestruturação da BANESPREV. Analisando o Termo de Compromisso, observa-se que suas cláusulas são excessivamente singelas para a complexidade do assunto. (...) No caso dos autos, a proposta de criação de novos planos de benefícios não implica em "operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária", já que a criação desses novos planos não importará em alteração na estrutura jurídica da BANESPREV. Além disso, a criação de novos planos não implica em alteração de objeto social, que continua exatamente o mesmo: "administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária". **Portanto, a proposta de criação de novos planos, em termos estritamente jurídicos, não pode ser admitida como 'reestruturação da BANESPREV'**" - grifou-se (fls. 964/965).*

Além disso, não se verifica risco de dano grave que justifique o acolhimento liminar da pretensão recursal. O Autor não explicitou o modo pelo qual a proposta apresentada pelo banco acarretaria danos irreversíveis ou prejuízos aos trabalhadores na forma alegada. Não há demonstração clara de quais teriam sido as significativas alterações propostas pelo Réu ou de que modo a mudança traria prejuízos aos trabalhadores. Ou seja, não há demonstração de dano concreto ou potencial, caso a proposta de novo plano previdenciário apresentada pelo banco venha a ser aprovada.

Ante o exposto, não estão presentes os elementos necessários à concessão liminar da tutela antecipada recursal. **Rejeita-se** o pedido.

Intime-se o Autor da decisão ora proferida e, após, voltem os autos conclusos a

este Relator para julgamento do recurso." (grifou-se; fls. 1084/1085)

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário adesivo do Réu, reconhecendo-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para a análise do feito:

"Nos termos do artigo 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. Na hipótese dos autos, embora o termo de compromisso de ID c050298 tenha sido firmado entre o banco réu e entidades sindicais, o seu conteúdo diz respeito à reestruturação de entidade fechada de previdência complementar e respectivos planos de benefício de complementação de aposentadoria, o que atrai a competência da Justiça Comum, nos termos do artigo 202, §2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o STF no julgamento do RE 586.453 e do RE 583.050, com repercussão geral reconhecida.

E, ao contrário do alegado pelo sindicato autor, a questão de fundo da presente demanda diz respeito à matéria julgada pelo STF nos Recursos Extraordinários acima mencionados, ou seja, matéria previdenciária (previdência privada), pois o autor pretende que o réu seja condenado nas obrigações de fazer consistentes em cumprir os compromissos assumidos no Termo de Compromisso firmado para a reestruturação do BANESPREV e retirar a proposta de instituição de um plano de Contribuição Definida em substituição aos atuais, bem como a de não fazer consistente em se abster de formular outras propostas unilaterais de reestruturação da BANESPREV e de plano de benefício de Contribuição Definida - CD, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso BANESPREV, o que demonstra, sem dúvida, relação direta com aquela tratada nos recursos extraordinários julgados pelo STF." (grifou-se; fls. 1079/1080)

O caso dos autos consiste em pedido formulado pelo Sindicato Autor para que se institua um grupo de trabalho, com fundamento em um Termo de Compromisso firmado entre o Réu e diversas entidades sindicais, para fins de reestruturação do BANESPREV (entidade de previdência complementar privada). Ademais, o Sindicato Autor também pretende impedir que o Banesprev encaminhe a proposta apresentada pelo Réu e aprovada pelo Conselho Deliberativo à PREVIC.

O Termo de Compromisso em questão está assim redigido:

"1. As partes se comprometem com a manutenção do BANESPREV além do termo limite assegurado no edital de privatização, e por prazo indeterminado, dotando-a de organização técnica, financeira e administrativa capaz de assegurar a prestação de serviços que lhe é própria.

2. Para a reestruturação do BANESPREV na conformidade do compromisso aqui assumido fica instituído um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, que deverá ser instalado em até 120 (cento e vinte) dias e apresentar a conclusão de seus trabalhos em até 90 (noventa) dias após a instalação do Grupo de Trabalho.

3. O Grupo de Trabalho será composto de 10 (dez) membros indicados pelas partes, incluídos 2(dois) representantes do Banesprev." (grifou-se; fl. 216)

Para melhor compreensão do tema, colaciona-se abaixo os pedidos definitivos formulados pelo Sindicato Autor na petição inicial:

"b) Em caráter definitivo, nos termos da fundamentação:

b.a) seja determinado ao réu que **cumpra os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para a reestruturação do Banesprev**;

b.b) seja determinado ao réu que **retire a proposta apresentada e se abstenha de formular outras unilaterais para a reestruturação do Banesprev**, sem considerar a conclusa do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev;

b.c) seja **oficiada a entidade de previdência privada Banesprev para que não encaminhe a proposta apresentada pelo reclamado e aprovada pelo Conselho Deliberativo à PREVIC**;

b.d) seja fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por substituído, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes dos itens "a.a" e/ou "a.b", pela reclamada ou, outro valor a ser fixado pelo MM. Juízo;" (grifou-se; petição inicial de fls. 14/15)

No tocante à competência material, registre-se que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho, nos moldes do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004.

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de que a competência para a apreciação e julgamento de demanda que verse sobre previdência complementar privada é da Justiça Comum, tendo sido reconhecida repercussão geral da matéria. Tal decisão foi prolatada no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050.

Nesse contexto, embora o Termo de Compromisso em questão tenha sido pactuado com as entidades sindicais, este se refere à constituição de um Grupo Técnico de Trabalho para debater sobre a **reestruturação do BANESPREV**, que consiste em **entidade de previdência complementar privada**.

Dos próprios fundamentos da r. sentença, é possível extrair que a matéria está diretamente atrelada ao direito previdenciário (cuja autonomia foi expressamente reconhecida pelo C. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e nº 583.050), pois seria necessário analisar a ocorrência de reestruturação ou verdadeira criação de uma nova entidade de previdência complementar privada, inclusive mediante a análise dos planos ofertados.

Assim, o MM. Juízo de origem ponderou que, **"analisando o regulamento desses planos, conclui-se que os planos PLANO I, PLANO III, PLANO IV, PLANO DCA, PLANO DAB, PLANO CACIBAN, PLANO SANPREV II e SANPREV III foram aprovados pela PREVIC em data posterior à data de assinatura do primeiro Termo de Compromisso, que ocorreu em 09/02/2010"** (grifou-se).

No mesmo sentido, para se analisar a questão posta em Juízo, mostra-se necessário aplicar o disposto na Lei Complementar 109/2001, que regulamento o Regime de Previdência Complementar. Veja-se que o MM. Juízo a quo inclusive adentrou na aplicação desta legislação especial, **o que refoge da competência desta Especializada:**

"Quanto ao termo "reestruturação", utilizado no Termo, observa-se que essa terminologia não é utilizada na Lei Complementar 109/2001, que é a Lei que trata do Regime de Previdência Complementar e especificamente trata das entidades fechadas de previdência complementar. O artigo 31, §1º, desta Lei, estabelece que as entidades fechadas deverão se organizar como fundações ou como sociedade civil, sem fins lucrativos. Ainda, o artigo 33, II, desta mesma Lei, estabelece que depende de prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador **"as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas".**" (grifou-se; sentença de fl. 964)

Registre-se que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, analisando recurso de agravo em decisão de correção parcial, a qual havia cassado decisão de tutela de urgência proferida em outro processo envolvendo idêntica matéria fática, verificou que, de fato, há pretensões referentes **à criação de plano de previdência complementar privada:**

"Este Corregedor, ao analisar as alegações do banco e o teor da decisão impugnada, verificou a necessidade de intervenção do órgão correicional, sob forma de evitar lesão de difícil reparação.

Isso porque, da decisão que deferiu a liminar em sede de mandado de segurança (impetrado em face de decisão proferida em ação civil pública), além de não se vislumbrar os contornos normativos específicos que respaldaram a concessão de tutela provisória, de forma a ensejar a determinação de retirada da proposta apresentada e, tampouco, exame quanto ao alcance de tal determinação, também não se constata análise quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame das questões em discussão na ACP em referência.

Registre-se, nesse sentido, que os "contornos normativos específicos" mencionados por esse Relator são referentes ao arcabouço legal atinente à matéria, adotados na decisão impugnada como justificadores da tutela provisória, a teor dos requisitos necessários ao seu deferimento e os moldes e alcance em que efetivamente deferida - o que não se confunde com os argumentos apresentados pelo sindicato agravante, para sustentar o seu pleito.

No que se refere ao exame da competência absoluta, embora o agravante alegue que a discussão envolve apenas o "o descumprimento" pelo Banco do termo de compromisso firmado, verifica-se, da decisão impugnada, que a ação coletiva originária traz questões referentes à criação de plano de previdência complementar privada, a demonstrar a necessidade de maior aprofundamento da questão posta, em que pese, quando do deferimento da liminar, não tenha havido tal exame.

Desse contexto, e somado aos efeitos de grande repercussão da medida, de ordem coletiva e abrangência ampla, que, envolvem, inclusive, decisão já aprovada pelo Conselho Consultivo de Previdência Privada, verifica-se, efetivamente, a necessidade de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar o resultado útil do processo até o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente - conforme autoriza o parágrafo único do art. 13 do RICGJT." (CorPar-1001051-09.2020.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 20/11/2020; grifou-se).

Nesse mesmo contexto, conforme se extrai do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do C. TST, a pretensão do Sindicato Autor afetará **"decisão já aprovada pelo Conselho Consultivo de Previdência Privada"** (grifou-se), **o que reforça a conclusão pela incompetência material da Justiça do Trabalho**, pois consiste em matéria atinente ao direito previdenciário.

Citam-se, no mesmo sentido, precedentes do E. TRT3 e E. TRT15, envolvendo a mesma matéria:

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É de conhecimento desta Justiça do Trabalho que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgando os Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, decidiu que **cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, decisão esta que vale para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário**. Como a matéria referente à previdência privada teve repercussão geral reconhecida, o entendimento sufragado pela Suprema Corte deve ser aplicado em todas as ações que versam sobre o tema e que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. No caso presente, o autor propôs a presente ação em 07.07.2020, quando já havia se firmado o entendimento de que os pleitos referentes à aposentadoria privada são de competência da Justiça Comum. Recurso desprovido." (ROT 0010422-64.2020.5.03.0021, 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, DEJT 30/04/2021; grifou-se)

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. (...) A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo contratos de previdência complementar privada assumiu novos contornos em razão do julgamento do RE 584.453 pelo E. STF, com repercussão geral, no qual foi proferida decisão com modulação de efeitos em relação às causas ainda em trâmite quando do próprio julgamento daquele recurso extraordinário, in verbis: (...) Firmou-se, assim, o entendimento de que **competete à Justiça Estadual Comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar privada**. Entretanto, necessário atentar-se para a modulação dos efeitos em relação às causas ainda em trâmite quando do próprio julgamento do recurso extraordinário, de forma que todas as causas que tiveram seu mérito decidido até a data do julgamento (20/02/2013) deveriam continuar sendo processadas na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado para prosseguimento até a execução. Constatada não ser esta a hipótese dos presentes autos, é incompetente esta Justiça Laboral para dar regular prosseguimento à tramitação do feito." (ROT 0011137-43.2020.5.15.0128, 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, DEJT 21/07/2021; grifou-se)

Por tais fundamentos, considerando ainda que o Sindicato Autor visa a impedir que a Banesprev encaminhe a proposta apresentada pelo Réu e aprovada pelo Conselho Deliberativo à PREVIC, **reforma-se** a r. sentença para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para análise da matéria e, por corolário, determinar a remessa à Justiça Comum. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

Incompetência material

Análise conjunta com o item "Tutela de urgência" do recurso

ordinário do Autor diante da correlação das matérias.

Resultado: **Reforma-se** a r. sentença para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para análise da matéria e, por corolário, determinar a remessa à Justiça Comum. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do Excelentíssimo Desembargador Archimedes Castro Campos Junior; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo da Cunha Boal, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Archimedes Castro Campos Junior, sustentou oralmente a advogada Jane Salvador de Bueno Gizzi inscrita pela parte recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região, sustentou oralmente o advogado Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca inscrito pela parte recorrente Banco Santander (brasil) S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: **a)** reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para análise da matéria e, por corolário, determinar a remessa à Justiça Comum. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

PAULO DA CUNHA BOAL
Relator

77

VOTOS

Assinado eletronicamente por: [PAULO DA CUNHA BOAL] - 061826f
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo